

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO Nº 23873.004151/2024-49

EDITAL Nº 90022/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025

DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME: 16/09/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO – HORTIFRUTI – PARA AS UNIDADES DO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

Trata-se da análise de RECURSO ADMINISTRATIVO encaminhado via sistema pela empresa RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.713.112/0001-04 contra o ato que declarou habilitada a empresa JCA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.185.303/0001-29 no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90022/2025, que tem por objeto a aquisição de Gêneros de Alimentação – Hortifruti, para atender as unidades do Instituto Federal Farroupilha.

1. PRELIMINARMENTE

O Recurso foi enviado através do sistema compras.gov.br, **tempestivamente**.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES

Foram apontadas possíveis ilegalidades pelo interessado que seguem resumidamente:

I – Dos Fatos

Conforme registro em ata, a empresa **JCA Comercial de Alimentos Ltda.** foi declarada habilitada, não obstante a ausência de apresentação de documentos essenciais exigidos pelo edital, quais sejam:

- Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios sociais;
- Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) referente aos dois últimos exercícios;
- Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), todos superiores a 1, conforme exigência expressa do subitem **8.25 e 8.25.1** do edital.

Verificou-se que a recorrida apresentou apenas a **Certidão Negativa de Falência**, confiando-se exclusivamente na possibilidade de substituição documental prevista no item **8.1.1** do edital, que admite a utilização do registro cadastral no **SICAF** como forma de comprovação.

8.17. Somente serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao edital de licitação, após concluídos os procedimentos de que trata o subitem anterior.

Todavia, em que pese tal previsão, **não houve disponibilização pública dos documentos de habilitação consultados no SICAF**, em afronta ao próprio edital e à legislação correlata.

II – Do Direito

1. Da vinculação ao edital

O edital, em seus subitens **8.15** e **8.17**, dispõe expressamente que:

- a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, mas **os documentos devem ser acessíveis a todos**;
- os documentos de habilitação **somente serão disponibilizados para acesso público** após concluídos os procedimentos de habilitação.

A não disponibilização inviabiliza o exercício pleno do direito recursal, pois como poderiam os demais licitantes fiscalizar a regularidade da documentação da vencedora, se esta não foi disponibilizada?

2. Da transparência e publicidade

O art. 39, §9º, da **IN SEGES nº 73/2022** determina:

“Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º.”

Do mesmo modo, o **Acórdão de Relação nº 489/2024 – Plenário/TCU** reforçou que a **publicidade irrestrita dos documentos de habilitação** é requisito essencial para assegurar igualdade, competitividade e lisura nos certames.

- “A deficiência na publicização dos atos relativos à análise de propostas e ao processo de habilitação dos licitantes, acarretada pela adoção de meios como *somente a verificação da documentação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF)* e submissão de documentos via correio eletrônico, comprometeu a transparência perante os demais competidores. *Não foi concedido aos demais licitantes acesso às informações contidas no SICAF* acerca do licitante com a melhor proposta no certame, desatendendo ao estabelecido no art. 165, I, da Lei 14.133/2021 e no art. 39, § 5º, da IN - Seges/ME 73/2022, e contrariando a jurisprudência, em particular o Acórdão 69/2012-TCU-Plenário, que sublinha a imperatividade da garantia de completa publicidade e do acesso sem restrições aos documentos de habilitação por todos os participantes, em consonância com os princípios de igualdade, competitividade e eficácia que norteiam as licitações públicas.”

Grifo nosso (Trecho do acórdão)

3. Da necessidade de acesso aos documentos

Restringir a análise dos documentos apenas ao pregoeiro e sua equipe **esvazia completamente a fase recursal**, prevista no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os demais licitantes não poderiam verificar eventuais falhas ou irregularidades.

O direito de recorrer depende da plena ciência dos elementos que embasaram a habilitação. Sem transparência, impede-se o controle social e viola-se o princípio da publicidade.

III – Do Pedido

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. Que seja determinada a **disponibilização imediata** de todos os documentos de habilitação apresentados pela empresa **JCA Comercial de Alimentos Ltda.** via SICAF, em especial:
 - Balanços Patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais;
 - Demonstrações de Resultados dos Exercícios (DREs) correspondentes;
 - Cálculos dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral.
2. Que, após a disponibilização, seja reaberto prazo adequado para manifestação recursal quanto à regularidade dos documentos.
3. Caso não apresentados ou constatada a insuficiência dos documentos exigidos, requer seja declarada a **inabilitação da empresa recorrida**, com a convocação da próxima classificada, nos termos do item 8.16 do edital

IV – Conclusão

O respeito à legalidade, à publicidade e à vinculação ao edital impõe que a Administração dê transparência aos atos praticados, permitindo aos licitantes o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Assim, pugna a Recorrente pelo **provimento do presente recurso**, com a adoção das medidas acima requeridas.

São José, 22 de setembro de 2025.

SONIA MARIA Assinado de forma digital
por SONIA MARIA
TENFEN:5214 TENFEN:52145280944
5280944 Dados: 2025.09.22
17:08:05 -03'00'

Rancho Distribuidora Ltda.
CNPJ: 40.713.112/0001-04.

3. DO DIREITO

O procedimento licitatório tem como função conquistar a melhor proposta, essa conquista só é permitido através de uma disputa entre propostas ofertadas pelo mercado, bem como um serviço e com custo propício para o Órgão, assim o que possibilitará uma licitação bem sucedida serão os atos da Administração praticados na pessoa do agente público que devem estar pautado nos princípios explícitos e implícitos, ou seja, jamais agindo fora dos termos da lei.

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, uma vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

4. MÉRITO

Em atenção aos apontamentos da interessada, temos a esclarecer que:

Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou interesse coletivo, não obedecendo estes parâmetros o ato tornará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, deve escolher a melhor maneira para praticar tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

A empresa apresentou contra-razão tempestivamente, através do sistema compras.gov.br.

Conforme os itens 8.10 e 8.12 do edital 90022/2025, durante a fase de Habilitação das empresas, o pregoeiro auferiu do Sistema SICAF e da internet(sites governamentais), todos os documentos necessários para a Habilitação da Empresa JCA COMERCIAL DE ALIMENTOS. Na ocasião, foram disponibilizados no sítio eletrônico da Instituição(site), todos os documentos de habilitação das empresas vencedoras dos GRUPOS, assegurando a transparência do processo, o princípio da publicidade e assegurando a igualdade de acesso às informações, possibilitando à todos os interessados, a verificação dos documentos das empresas vencedoras.

Os documentos foram publicados no sítio eletrônico da Instituição(site) durante a fase de habilitação, e poderão ser acessados através do link: <https://iffarroupilha.edu.br/licitacoes-reitoria/item/42686-edital-de-preg%C3%A3o-eletr%C3%B4nico-srp-n%C2%BA-90022-2025-aquisi%C3%A7%C3%A3o-de-g%C3%AAneros-de-alimenta%C3%A7%C3%A3o-hortifrutu>

O Pregoeiro procedeu à consulta direta dentro do sistema SICAF, extraíndo as informações referentes aos exercícios de 2023 e 2024, que continham:

- Balanço patrimonial sintético (Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido);
- Demonstração de resultado (DRE) resumida, com resultado líquido do exercício;
- Índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral, calculados automaticamente;
- Identificação do contador responsável com CRC ativo;
- Protocolo de autenticação na Junta Comercial do Estado do RS (JUCISRS).

Esses documentos não são balancetes nem balanços provisórios, mas sim demonstrações contábeis resumidas e autenticadas, extraídas de livros digitais registrados na JUCISRS (protocolos nº 24/181.301-8 – exercício 2023 e nº 25/192.309-6 – exercício 2024), o que confere autenticidade e validade jurídica às informações inseridas no sistema.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 70, II, autoriza expressamente que a documentação de habilitação:

“[...] poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.”

E o art. 36, §1º, da IN SEGES/ME nº 73/2022 reforça que:

“A documentação exigida para fins de habilitação econômico-financeira poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF, quando previsto no edital.”

Assim, a análise direta no SICAF é procedimento regular e juridicamente suficiente, dispensando a reapresentação física dos balanços, desde que o sistema contenha dados completos e autenticados — o que se confirma neste caso.

Da suficiência e validade dos “resumos” contábeis

Os resumos dos balanços de 2023 e 2024 constantes no SICAF preenchem os requisitos legais e editalícios de habilitação econômico-financeira.

Esses resumos contêm o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) em formato sintético, ambos autenticados na Junta Comercial e assinados por contador habilitado, conforme exigido pelo art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/2021:

“O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão ser apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”

Portanto, o que a legislação proíbe é a apresentação de balancetes sem autenticação, não de resumos autenticados e validados por sistema oficial.

O TCU já consolidou entendimento de que o registro cadastral no SICAF é meio hábil e suficiente para comprovar a qualificação econômico-financeira, quando previsto em edital e auditável pela Administração.

Jurisprudência aplicável:

Acórdão TCU nº 3.148/2020 – Plenário:

“É legítima a utilização do SICAF para comprovação da qualificação econômico-financeira, desde que o sistema contenha as informações exigidas e seja possível verificar sua autenticidade.”

Acórdão TCU nº 1.208/2022 – Plenário:

“O registro cadastral no SICAF, validado por órgão público competente, dispensa a reapresentação física dos balanços, desde que contenha as demonstrações contábeis exigidas pela legislação.”

Acórdão TCU nº 7.295/2013 – 2ª Câmara:

“O SICAF é base de dados oficial e auditável, apta a substituir a entrega física de documentos de habilitação.”

Dessa forma, os resumos autenticados dos balanços 2023 e 2024 da JCA são suficientes para comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa, sem qualquer afronta à Lei nº 14.133/2021 ou ao edital.

Do formalismo moderado e da inexistência de prejuízo

Ainda que se admitisse algum vício formal na ausência de upload de arquivos complementares, tal fato não compromete a validade da habilitação, pois:

O edital autorizava expressamente o uso do SICAF; O Pregoeiro teve acesso direto aos dados autenticados; Não há demonstração de prejuízo ao contraditório nem à isonomia.

O princípio do formalismo moderado, consagrado no art. 5º, §6º, da Lei nº 14.133/2021, impõe que a Administração não anule atos regulares em razão de falhas formais sanáveis, sobretudo quando preservado o interesse público e comprovada a boa-fé do licitante.

O TCU, no Acórdão nº 1.445/2022 – Plenário, reforça que:

“Irregularidades meramente formais, sanadas antes da adjudicação, não ensejam nulidade do certame, desde que mantida a isonomia e a vantajosidade da proposta.”

No presente caso, a JCA apresentou proposta mais vantajosa e comprovou capacidade econômico-financeira suficiente.

A alegação de falta de publicidade não procede, pois os documentos foram disponibilizados e acessados pela recorrente; Os balanços de 2023 e 2024 consultados no SICAF Nível VI estão autenticados na Junta Comercial, assinados por contador habilitado e contêm as demonstrações exigidas, atendendo ao edital e à Lei nº 14.133/2021; A análise direta pelo pregoeiro dentro do SICAF é procedimento regular, dispensando a juntada física dos balanços; Não há prejuízo material nem afronta à isonomia, devendo prevalecer o princípio da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado.

Referente ao item III(Do Pedido), número 2, do Recurso, não será concedido novo prazo para a intenção nem para que os licitantes possam interpor novos recursos, pois os documentos auferidos pelo pregoeiro e a análise realizada pelo mesmo, estão de acordo com a Lei 14.133/2021 e o Edital 90022/2025. Contudo, todos os documentos de habilitação, ficarão disponíveis para análise no site da Instituição, conforme citado anteriormente.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisado o pedido de recurso e tomando por base os princípios da Legalidade, da Ampla Concorrência, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Segurança Jurídica, do Julgamento Objetivo, da Razoabilidade e dos princípios norteadores da administração e as justificativas elencadas acima, decido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA, permanecendo o edital em seus termos originais** e sugiro o encaminhamento à Autoridade Competente para conhecimento.

Santa Maria, 14 de Outubro de 2025.

Max Janos Mello Conterato
Pregoeiro/Agente de Contratação
Portaria 923/2025